



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001878/2004-63  
Recurso nº. : 159.671  
Matéria: : IRPJ- ano-calendário: 1999  
Recorrente : Resitec Indústria Química Ltda.  
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro  
Sessão de : 07 de dezembro de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.504

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF.- A norma que determina que o saldo credor da diferença IPC/BTNF será computado na apuração do lucro real a partir do ano-calendário de 1993 é impositiva, e não facultativa. Inadmissível o cômputo no lucro real de períodos anteriores a 1993, para absorver prejuízo fiscal prestes a decair.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Resitec Indústria Química Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº 10735.001878/2004-63  
Acórdão nº 101-96.504

Recurso nº. : 159.671  
Recorrente : Resitec Indústria Química Ltda.


## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Resitec Indústria Química Ltda. em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o auto de infração lavrado para dela exigir imposto de renda de pessoa jurídica do ano-calendário de 1999, com multa de ofício e juros de mora.

A empresa é acusada de ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na DIPJ do ano-calendário de 1999, do lucro inflacionário realizado, com inobservância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Em impugnação tempestiva, a interessada atribui a origem do crédito pretendido a erro cometido em sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 1992, porque foi informado incorretamente na linha 20, campo 40 do quadro 14 (Demonstração do Lucro Real) do 2º semestre de 1992, a realização de parcela do lucro inflacionário, no valor de Cr\$ 2.943.759.900,00, onde seria correto informar na linha 02, campo 04 do mesmo quadro, conforme se pode comprovar com as cópias da DIRPJ daquele ano e folhas do LALUR, onde escriturou o lucro inflacionário realizado. Em decorrência do erro, solicita a que o valor seja alocado corretamente na base de dados da SRF, procedendo-se à retificação na referida DIRPJ do 2º semestre de 1992.

A Turma de Julgamento considerou improcedente a retificação pretendida na DIPJ/1993, ano-calendário de 1992, e reduziu o crédito tributário exigido no auto de infração uma vez que, posteriormente ao lançamento de ofício, as parcelas não realizadas, ou realizadas a menor, já alcançadas pela decadência, foram expurgadas do saldo do lucro inflacionário acumulado, estando identificadas no demonstrativo do SAPLI como "Baixa por decadência".



Processo nº 10735.001878/2004-63  
Acórdão nº 101-96.504

Ciente da decisão em 26 de julho de 2004, a interessada ingressou com recurso em 16 de agosto, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'R' followed by a long horizontal stroke and a small loop at the end.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A exigência resultou de revisão interna da DIPJ do ano-calendário de 1999, onde foi constatado que o valor do lucro inflacionário adicionado no período foi inferior ao valor correspondente à realização mínima apurada a partir dos controles internos da SRF (SAPLI).

A recorrente, a partir de seus próprios controles, identificou como origem da divergência com os controles da SRF a realização parcial da diferença IPC/BTNF no segundo semestre de 1992, que ela teria equivocadamente informado em sua DIPJ no campo destinado a "outras adições" em lugar de informá-la no campo destinado a "adições: lucro inflacionário realizado". Junta cópia do LALUR que corrobora suas alegações.

O voto condutor do acórdão recorrido não acolheu o pleito do contribuinte por entender que não se trata de mero erro de fato cometido no preenchimento da citada declaração. Aduziu que o que pretende o interessado é que seja aceita a tributação do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF (na verdade, compensado com prejuízos fiscais apurados em 1988, em vias de decair) antes mesmo que sua exigência legal fosse aplicável, o que somente ocorreria a partir de 1993, nos termos da já citada Lei 8.200/1991.

O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.200/91 determinou que o cômputo, na determinação do lucro real, da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença IPC/BTNF, deveria se dar a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

A norma inserida no inciso II do art. 3º acima referido não é facultativa, mas impositiva. Sua inobservância pela antecipação da tributação



não teria relevância se representasse tão só uma antecipação no oferecimento à tributação da correção monetária correspondente, uma vez que não redundaria em prejuízo para o fisco. Ocorre que, no caso, como bem ressaltou a ilustre Relatora da decisão recorrida, a antecipação da integração da diferença IPC/BTNF ao lucro real deu-se para absorver prejuízo fiscal do período-base de 1988, a decair, e no exato montante necessário para absorvê-lo.

Trata-se, pois, de procedimento irregular, destinado a contornar a impossibilidade de utilização de prejuízos fiscais acumulados, implicando redução ilegítima de base de cálculo de períodos a partir de 1993.

Nessa ordem de idéias, entendo correta a decisão recorrida, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 07 de dezembro de 2007

  
SANDRA MARIA FARONI

